

RESOLUÇÃO N 06, DE 18 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o aproveitamento de servidores requisitados no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 17.

Da Lei nº 7.746, de 1989.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, bem como o decidido em Sessão de 21 de junho de 1989, resolve:

Art. 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal, os servidores que, na data da promulgação da Constituição Federal, se encontravam prestando serviços no extinto Tribunal Federal de Recursos na condição de requisitados.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores concursados e os abrangidos pelo Art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Será admitida a contagem de tempo de serviços em cargos em comissão, funções de confiança ou de livre exoneração, para o implemento de quinquênio.

§ 3º - A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Resolução, e, em igual prazo, deverão os optantes comprovar os requisitos do § 1º deste artigo.

Art. 2º - Manifestada a opção prevista no art. 1º, do Tribunal consultará os órgãos de origem sobre a anuência ou não do aproveitamento de que trata o art. 17 de Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Art. 3º Serão aproveitados os servidores classificados em processo seletivo.

§ 1º - No processo seletivo, os servidores requisitados concorrerão a cargo de atribuições iguais ou semelhantes às do cargo ou emprego ocupado no órgão de origem, observando o grau de escolaridade previsto para ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores referidos no § 1º do art. 1º será contado como título no processo seletivo.

§ 3º - Havendo empate, será observada a regra do art. 38, itens X a XII do [Ato Regulamentar nº 02, de 1º de fevereiro de 1983](#), do extinto Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º - Os servidores que não forem classificados no processo seletivo de que trata o § 1º deste artigo permanecerão na condição de requisitados na forma da legislação em vigor, comunicando-se o fato ao órgão de origem.

Art. 4º - O ato de aproveitamento, singular ou coletivo, serão expedido no prazo de até trinta dias, contados a partir da data da homologação do processo seletivo.

§ 1º - O servidor aproveitado será localizado na primeira Referência da Classe inicial da Categoria Funcional em que foi incluído, exceto na hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º - Se a referência indicada no parágrafo anterior for menor que o nível salarial ocupado no cargo ou emprego do órgão de origem, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento do aproveitamento, ainda que pertencente a Classe intermediária ou final.

§ 3º - Se o nível salarial referido no parágrafo anterior for superior ao da última Referência da última Classe da nova Categoria Funcional, o servidor será nesta localizado.

§ 4º - Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, será considerados somente o vencimento básico do cargo ou o salário do emprego do órgão de origem e da nova Categoria Funcional.

§ 5º - Na hipótese de o servidor aproveitado estar percebendo remuneração superior à resultante da transformação, ser-lhe-á as seguradas diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustes gerais de vencimento ou salário.

§ 6º - O aproveitamento sujeitará o servidor ao regime jurídico da Categoria Funcional em que for incluído.

§ 7º - Ficam garantidas, também, como diferença individual as vantagens que o servidor vinha percebendo, em razão do Plano ao qual pertencia, excluindo-se as gratificações e indenizações não permanentes constantes do parágrafo seguinte.

§ 8º - Excluem-se do cálculo da remuneração as gratificações por encargo de curso ou concurso, de periculosidade, de trabalho em raio X ou substância radioativa, de insalubridade, de interiorização, pela prestação de serviços extraordinários, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, especial de localidade, de cargos e funções comissionados, de funções gratificadas e de confiança, natalina, de auxílio moradia e as constantes dos artigos 32 e 33, do Plano único aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

§ 9º - Os efeitos financeiros vigorarão a partir da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 5º - Nas progressões funcionais do mês de maio de 1989, os cargos da Classe inicial das Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário serão

promovidos da seguinte forma:

I Técnico Judiciário:

a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) mediante progressão funcional de ocupante da Classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, desde que comprovem a conclusão de curso superior (licenciatura Plena quando se trata de habilitação para o Magistério);

b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) mediante ascensão funcional de ocupante de quaisquer Categorias Funcionais, observada a escolaridade na alínea anterior;

c) $\frac{1}{4}$ (um quarto) por concurso público, satisfeitas a exigência do inciso I do art. 9º do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974; e

d) $\frac{1}{4}$ (um quarto) mediante o aproveitamento de que trata esta Resolução, observada a escolaridade prevista na alínea a.

II) Auxiliar Judiciário, satisfeita, em todos os casos, a exigência do inciso III do art. 9º do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974.

a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) mediante progressão funcional de ocupante da Classe final da Categoria Funcional de Atendentes Judiciário;

b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) por ascensão funcional de ocupante de quaisquer Categorias Funcionais;

c) $\frac{1}{4}$ (um quarto) por concurso público; e

d) $\frac{1}{4}$ (um quarto) mediante o aproveitamento de que trata esta Resolução.

III) Atendente Judiciário, satisfeita, em todos os casos, a exigência do inciso IV do art. 9º do Ato nº 2, de 7 de janeiro de 1974;

a) $\frac{1}{5}$ (um quinto) mediante ascensão funcional;

b) $\frac{3}{5}$ (três quintos) por concurso público; e

c) $\frac{1}{5}$ (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º - As vagas reservadas ao aproveitamento, que não forem utilizadas por falta de servidores classificados no processo seletivo previsto no art. 3º, poderão ser preenchidas por intermédio de concurso público.

Art. 7º - Aplica-se aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça o disposto no Ato Regulamentar nº 2, de 1º de fevereiro de 1983, com as alterações posteriores.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

Presidente